O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX* /**

JUDGES AND CODES: IMPERIAL JUSTICE IN ONE COUNTY OF MINAS GERAIS IN THE 19TH CENTURY

IVAN DE ANDRADE VELLASCO***

Resumo

Este artigo analisa as transformações da estrutura judiciária nos anos 20 e 30 do século XIX com vistas a apontar seus possíveis impactos e conseqüências no que diz respeito à capacidade de atuação e expansão de seus poderes. Para tanto utilizamo-nos comparativamente das fontes judiciais da comarca do Rio das Mortes, na Província de Minas Gerais, com seu centro administrativo então localizado na vila de São João del Rei. Tais fontes englobam livros de rol dos culpados, processos criminais, correspondência de juízes, relatórios provinciais e ministeriais. Estas diversas fontes nos permitiram um tratamento cujos resultados parecem indicar possibilidades de análise até então pouco exploradas.

Abstract

This article analyses the changes of the justice system throughout the years 30 e 40(?)in the 19th Century. We aimed to indicate its probables impacts and consequences for the capacity of to act and expanding its power. It is based in the comparison of judicial sources of the county of Rio das Mortes, Minas Gerais, whose administrative center was the city of São João del Rei. These sources are the guilt's books, criminal process, the correspondence of judges, provincial and ministerial reports. These different sources allow us um approach whose outcome wold indicate possibilities of analysis not much explored yet.

Palavras-chave

Império – justiça – comarca – fontes - século XIX

^{***} Doutor em Ciências Humanas: sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro/IUPERJ. Professor Adjunto da Universidade Federal de São João del Rei



^{*} Este trabalho é parte da tese de doutorado intitulada As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais século XIX, realizada no programa de doutoramento do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro Trata-se de um trabalho no qual busquei tratar o tema da violência, da criminalidade e da justiça durante o século XIX.

^{**} Artigo recebido em 20.06.2003 e aprovado em 28.07.2003.

Keywords

Empire, justice, county, sources, 19th Century.

Introdução

O debate historiográfico brasileiro a respeito da estrutura jurídica herdada da Colônia pode ser sintetizado, grosso modo, como contrapondo duas visões opostas que balizaram durante muito tempo a discussão: de um lado, a concepção que enxerga na estrutura administrativa colonial, em seu modelo e em sua realização histórica, uma coerência interna e uma capacidade ativa que teriam sido capazes de viabilizar o controle e a centralização desde sempre; tal visão se encontra desenvolvida na obra de Faoro (1987). De outro lado, uma visão que, ao contrário, retrata essa estrutura como caótica, arcaica e irracional, e, portanto, incapaz de estabelecer a ordem das coisas, e sobre as coisas e as pessoas; essa defendida por Prado Júnior (2000). Esse debate, em grande medida, foi atravessado pelas discussões em torno das origens e da tipificação de Estado nacional que esses autores defendiam. Entretanto, é preciso dizer que ambas as versões eram assentadas na leitura de fontes oficiais, as quais, devidamente alinhavadas, se prestam a fundamentar tanto uma como outra perspectiva, uma vez que elas são produções que espelham essa ambigüidade. Não é meu objetivo analisar o assunto detidamente, mesmo porque acredito que outros autores já o fizeram, e melhor do que eu poderia¹. Todavia, nem a idéia de um Estado onipresente na obra colonizadora, nem a versão de uma administração incapaz de se efetivar enquanto tal me parecem razoáveis, quando se trata de explicar o que se passava².

Com a chegada da Corte tem início o processo, que mais tarde se mostraria irreversível, de independentização e expansão do aparelho de administração judiciária da Colônia, que irá preparar as bases do movimento de ruptura com Portugal e construção de uma nova ordem institucional. De todas as medidas então tomadas, a mais significativa é a transformação, pelo Alvará de 10 de maio de 1808, da Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil, o que tornava o Brasil independente de Portugal no que diz respeito aos pleitos jurídicos que, a partir de então, passavam a ter como última instância de apelação um tribunal no Rio de Janeiro, e não mais em Lisboa como até

² Como aponta Matos(1990) trata-se aqui de investir no "conhecimento do que se passa, do que acontece".



¹ Ver a discussão das posições desses autores em Mello e Souza (1990: 92 - 95) Para uma discussão das versões "Estado forte", "Estado fraco" ver Campos (1999).

então³. Seguem-se a criação das Relações do Maranhão (1812) e Pernambuco (1821) e uma significativa expansão do quadro judiciário com a criação de inúmeros postos e ofícios de justiça em todo o território colonial, aí incluída a comarca do Rio das Mortes. Se o estabelecimento da Casa da Suplicação situava-se em um plano distante da realidade da maioria dos brasileiros, as demais ações, levadas a cabo no período que antecede a Independência, certamente tiveram impacto no funcionamento da administração da justiça, tornando-a mais presente e visível no dia-a-dia daqueles que a ela recorriam. A dar crédito às observações sempre ponderadas de Saint-Hilaire,

"o estabelecimento da Corte de Portugal no Brasil trouxe algumas modificações felizes ao deplorável estado de coisas(...)Era mais fácil ser-se informado no Rio de Janeiro do que em Lisboa, do que se passava na Bahia, em Minas ou São Paulo. O rei era acessível; podia-se-lhe dirigir súplicas com facilidade, e os capitães-generais sentiram, finalmente, que existia um poder superior a sua autoridade" (Saint-Hilaire, 1975:155).

É certo que, em seu desenho, essa estrutura mantém continuidade com a existente na Colônia antes da transferência da Corte para o Brasil. Entretanto, o que cabe ressaltar, é a sua expansão no período. A criação da Casa da Suplicação do Brasil e os estabelecimentos das Relações ampliavam e facilitavam os recursos às decisões tomadas em primeira instância. A expansão dos cargos de ouvidor e juiz de fora representou uma intervenção direta na administração da justiça nos níveis locais, antes exercida sobretudo pelos juízes ordinários, eleitos localmente e membros do Senado das Câmaras. Enquanto o cargo de juiz ordinário era exercido por homens da própria localidade, em geral despreparados e que tinham de seguir cuidando de seus interesses - interesses esses que não raro influenciavam suas decisões jurídicas -, o cargo de juiz de fora era profissionalizado, como parte da burocracia judiciária, e ocupado por homens de formação jurídica, que, a princípio, guardavam uma posição de externalidade em relação aos interesses locais⁴.

⁴ A questão, na verdade, remonta ao século XVIII e tem implicações em relação à autonomia das instâncias de poder locais analisadas por Russel Wood. Com relação ao exercício da justiça, o autor salienta que, já em meados do século XVIII, "a mais drástica ameaça aos privilégios do Senado [da Câmara] e seus funcionários dizia respeito aos juízes ordinários. Tornou-se logo notório que a sua carência de experiência em assuntos legais constituía um sério obstáculo à efetiva legislação da justiça ao nível local, o que sujeitava inúmeras reclamações. Infelizmente as conseqüências desse fato se faziam sentir num círculo ainda mais amplo (...) O instrumento escolhido por D. João V para assegurar um maior



³ Analistas da evolução jurídica no Brasil vêm na sua criação o momento inaugural do processo de Independência da Metrópole (Nequete, 1972; Almeida Júnior, 1920). Assim também pensaram as Cortes de Lisboa, quando, pela Lei de 13 de janeiro de 1822, exigiram sua extinção bem como a dos demais tribunais e repartições criados por D. João VI, o que D. Pedro I negando-se a cumprir denominou de "fatal decreto de extinção dos tribunais". (Nequete, 1972: 24-25).

O Juiz de Paz e a ação da justiça

Com a Independência, esse modelo de organização judiciária, bem como os códigos e as leis que buscava implementar, as Ordenações Filipinas e uma miríade de leis 'extravagantes', provisões, regulamentos e alvarás, passarão a ser o alvo mais visível e atacado dos projetos de reforma de uma elite que iniciava a sua obra de construção de um Estado e de uma "civilização". A "barbárie" das leis herdadas de Portugal, consubstanciada nos horrores do Livro V das ordenações, a chicana, a venalidade e o arbítrio das práticas jurídicas conformam o objeto das críticas reformistas.

As mudanças que se põem em marcha então, buscam estreitar o espaço de abusos e arbítrio praticados pelos magistrados⁵, enfrentar o problema crônico da ineficácia e morosidade dos serviços jurídicos, conseqüência em grande parte da escassez de profissionais "letrados" e – o mais importante – prover o Império de leis adequadas ao sistema constitucional e à marcha civilizatória. Ao lado das ações que visavam disciplinar os aspectos processuais da justiça⁷ preparam-se as transformações fundamentais que irão definir a estrutura jurídica brasileira: o Código Criminal, promulgado em 16 de dezembro de 1830, e o Código do Processo Criminal, tornado lei em 29 de novembro de 1832. Entretanto, por ora, vamos nos deter na lei de 15 de outubro de 1827, que antecede, portanto, os códigos e que criava o juiz de paz eletivo em todas as freguesias e capelas filiais.

A criação do juizado de paz marcava uma mudança importante na configuração do poder judiciário e criava um personagem que marcaria toda a década seguinte, alterando profundamente o cotidiano da justiça. Com atribuições administrativas, policiais e judiciais, o juiz de paz, eleito, acumulava amplos poderes, até então distribuídos por diferentes autoridades (juízes ordinários, almotacés, juízes de vintena) ou reservados aos juízes letrados (tais como julgamento de pequenas

controle do governo local foi o juiz de fora, que era um advogado experiente, indicado pelo rei (...) O juiz de fora viria coibir tais abusos". (Russel Wood, 1977: 149-150).

⁷ Entre outras, a lei de 30 de agosto de 1828, que regulava os casos em que se poderia proceder à prisão por crimes sem culpa formada; a lei de 23 de setembro do mesmo ano que ordenava que " em nenhum processo criminal, por mais sumário que seja, se proferirá sentença definitiva, ou o réu esteja solto ou preso, sem que a parte acusadora (...) apresente a acusação por escrito, com especificada menção dos autos e termos do processo, das testemunhas e documentos que fazem culpa", entre outras providências; o Aviso de 15 de novembro, também do mesmo ano, reafirmando o artigo 2º da lei de 30 de agosto. O Relatório da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, de 1825, elenca outras medidas que demonstram a preocupação em conter os abusos (desconte-se o tom exageradamente laudatório do Visconde de Nazaré).



⁵ Antes mesmo da Independência, a Carta de Lei de 23 de maio de 1821 buscando "antecipar quanto se possa os benefícios de uma Constituição liberal" já representava uma medida vigorosa nesse sentido.

⁶ De 1823 a 1827 apenas nove bacharéis se submeteram a exame pelo Desembargo do Paço do Rio de Janeiro. Ver Flory, (1986: 63).

demandas, feitura do corpo de delito, formação de culpa, prisão etc.), que passavam então a ter de compartilhá-los com esse intruso personagem. O exercício do juiz de paz envolvia a justiça conciliatória e o julgamento de causas cujo valor e/ou a pena não ultrapassasse certo limite, a imposição do termo de bem viver, a manutenção da ordem pública e emprego da força pública, vigiar o cumprimento das posturas municipais, a condução das eleições, enfim, funções administrativas, judiciais e policiais as mais amplas⁸.

Os argumentos em torno da administração da justiça e suas vicissitudes que levaram à introdução do juizado de paz se desenvolviam, fundamentalmente, em dois campos. O primeiro, centrado nas críticas aos reiterados problemas e queixas da estrutura jurídica, em grande parte herdada do período colonial, com o predomínio abusivo dos magistrados e seus sistemas de emolumentos. O segundo situava-se no campo da percepção de que era necessário introduzir mecanismos de implementação da justiça, capazes de levar seus benefícios a toda, ou quase toda, extensão do território do Império; o que constituiria um dos pilares básicos de sustentação e fortalecimento do sistema constitucional e uma tarefa primeira do Estado em construção. No primeiro caso, o juiz de paz seria uma alternativa de distribuição da justiça, baseada no poder local e capaz de se contrapor às práticas ortodoxas de uma máquina lenta, decadente e ineficiente. Como acentuou Thomas Flory, imaginava-se " uma espécie de guerrilha burocrática" (Flory, 1986: 85). No segundo caso, a ênfase recaía nas funções de conciliação e arbítrio das pequenas causas⁹ – o que tornaria efetiva a extensão da justiça ao grosso da população livre – bem como na atividade de policiamento e controle da ordem, ambas então em estado mais que precário.

Numa avaliação do estado da administração da justiça em Minas Gerais, datada de 1827, o desembargador Manuel Inácio de Melo e Souza, além de apontar o estado caótico do direito processual, com sua

⁹ Nem tão pequenas assim se considerarmos que com o Código do Processo, no seu artigo 12, § 7º, caberia aos juízes de paz "julgar 1º, as contravenções às posturas das câmaras municipais; 2º, os crimes a que não esteja imposta pena maior que a multa até 100\$ réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de casa de correção ou oficinas públicas, onde as houver". Ver a edição *Código do Processo Criminal de Primeira Instância augmentado com a Lei de 3 de dezembro de 1841 e seus regulamentos e disposição provisória.* Josino do Nascimento Silva. Rio de janeiro, Laemmert, 1864 (Quinta edição).



⁸ A obra cuja referência é obrigatória ao se discutir o juizado de paz é a de Flory (1986). O trabalho analisa detidamente aspectos da imbricação da administração da justiça e o predomínio das concepções liberais a respeito da descentralização do poder e estabelecimento de uma nova ordem jurídica.

"multiplicidade de leis, alvarás, provisões, e assentos da Casa de Suplicação (...) como o diferente modo que se tem abusado de cada uma delas segundo a ignorância, dolo, ou malícia dos empregados no exercício do Foro"

fazia considerações pormenorizadas dos diferentes postos e funções judiciários. As críticas vão da junta da justiça e junta da fazenda aos escrivães que "ganhando seis réis por cada linha de trinta letras" esticavam com "superfluidades" os termos da audiência, passando pelo funcionamento das ouvidorias, os abusos e descrédito da câmaras em suas funções judiciárias e os vícios da prática processual no cível e no crime. Ao fim da avaliação, o desembargador propõe medidas que seriam capazes de melhorar o estado da justiça, tornando-a mais ágil e menos dispendiosa, mais eficaz e menos abarrotada pela demora nos trâmites. Entre elas, a implementação de divisões administrativas – comarcas, julgados e distritos – e do sistema de jurados e juízes de paz, o fim de privilégios de foro e a criação de uma Relação na província, com "uma cadeira de direito regida por um dos desembargadores" A Relação de Minas Gerais só seria criada em 1873 e a idéia de um curso ou o funcionamento de cadeiras de Direito na província não se realizou no Império. Entretanto, as demais mudanças apontadas foram realizadas com as reformas que vieram.

Segundo Flory, a antecipação do implemento do juizado de paz em relação a um novo código legal, que atacasse o problema da reorganização e transformação da estrutura judicial, teria sido responsável pelo fato de o juiz de paz ter ficado inicialmente "à deriva na estrutura incompleta e hostil de uma judicatura colonial sem mudança". Tal opção teria sido tomada pelos partidários do "melhorismo" judicial em função da urgência em dar resposta ao estado de desmantelamento da antiga estrutura e da impossibilidade de retardar as mudanças possíveis à espera de soluções legais abrangentes, que demandariam um demorado processo de maturação e realização; "desse ponto de vista", segue Flory, "o estabelecimento do juiz de paz brasileiro foi um recurso momentâneo. Impediria as obstruções e legitimaria parcialmente o sistema legal existente sem transtorná-lo de todo" (1986: 82 - 86).

O conflito entre a estrutura preexistente e esse novo personagem posto em cena seria agravado pelos amplos poderes nele investidos, em desafio a prerrogativas estabelecidas e acusando a ineficácia de uma ordem jurídica, à frente da qual se postavam os magistrados, com suas distinções meritocráticas, obtidas pela formação em Coimbra. A resistência dos juízes letrados à instituição do



juizado de paz e suas funções judiciais é amplamente documentada e se faz presente em todo o debate travado ao longo dos anos que se seguirão, entre liberais e conservadores, muitos deles magistrados fortemente imbuídos de sentimentos corporativos¹¹.

Entretanto, considerando-se os resultados que eram esperados em termos da ampliação do acesso à justiça e sua agilização, creio que é possível relativizar, à luz de alguns dados, as afirmações, feitas por contemporâneos e acatada por historiadores como Flory, de que esse embate teria anulado, já desde o início, as melhorias antevistas pelos defensores da criação do juizado de paz. Ao analisarmos os livros de rol dos culpados, livros nos quais os juízes de fora lançavam todos aqueles contra os quais a denúncia era acatada e o processo criminal aberto, um dado chama a atenção: o aumento do volume de lançamentos ocorrido nos anos que se seguem à eleição dos juízes de paz na comarca, em 1829¹².

Quadro 1

Relação dos Juízes e pronúncias registradas no Rol dos Culpados

Ano	Pronúncia feita por:	Total
1813	José Joaquim Corrêa	6
	Manuel da Costa Villas Boas e Gama	49
1814	Caetano José de Almeida	2
	Gomes da Silva Pereira	1
	Gomes da Silva Pereira	11
	José Bernardo de Figueiredo	5
1815	José Bernardo de Figueiredo	11
1816	José Bernardo de Figueiredo	6
	José Gonçalves Gomes	5
1818	Gomes da Silva Pereira	6
	José Bernardo de Figueiredo	3
	José Joaquim Corrêa	8
1819	Joaquim José de Almeida	12
	José Bernardo de Figueiredo	1
	José Gonçalves Gomes	2
1820	Joaquim José de Almeida	3
	José Joaquim Corrêa	1
1821	Manuel Gomes de Almeida Coelho	2

¹⁰ "A Administração da Justiça em Minas gerais. Memória do Desembargador Manoel Ignácio de Mello e Souza, Posteriormente Barão de Pontal, apresentada em 1827". In *Revista do Arquivo Público Mineiro*, 1898, Ouro Preto, Imprensa Oficial de Minas Gerais.

O rol dos culpados eram os livros nos quais eram lançados os nomes dos denunciados nas querelas ou acusados nas devassas; querelas eram as denúncias feitas pelas vítimas ou interessados e as devassas representavam a ação ex-oficio da justiça.



¹¹ Lembremos que, como demonstrou José Murilo de Carvalho, eles formaram em todo o Império uma parcela mais do que expressiva entre os deputados e membros do governo. (Carvalho,1996).

	José Fernandes Pena	2
1822	Francisco Isidoro Batista da Silva	12
	Manuel Gomes de Almeida Coelho	1
	José Fernandes Pena	1
1823	Francisco Isidoro Batista da Silva	5
	José Cesario de Miranda Ribeiro	1
1824	José Cesario de Miranda Ribeiro	10
1825	José Cesario de Miranda Ribeiro	4
	João Batista Lustosa	1
1826	José Cesario de Miranda Ribeiro	2
	Francisco José da Silva	7
1827	Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho	7
	Batista Caetano de Almeida	2
1828	Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho	6
	Manuel Antônio Felisberto da Costa	1
1829	Francisco de Paula Monteiro de Barros	3
	Francisco de Paula de Almeida Magalhães	1
	João Pereira Pimentel	3
1830	Antônio de Paula Monteiro de Barros	1
	Francisco de Paula Monteiro de Barros	38
	Francisco de Paula de Almeida Magalhães	3
1831	Francisco de Paula Monteiro de Barros	19
1832	Albino José Barbosa de Oliveira	16
	Antônio Fernandes Moreira	3
	Manuel Machado Nunes	1
	Francisco de Paula de Almeida Magalhães	2
Total Glob	val	286

Fonte: Livros de rol dos culpados do Arquivo Museu Regional de São João del Rei.

Somados os lançamentos dos últimos quatro anos, 1829 a 1832 portanto, aqueles que coincidem com a atividade dos juízes de paz na comarca, teremos um total de 90 registros, 31.5% de toda a amostra. Um montante superior ao total de registros de toda a década anterior, que cobre o período de maior crise na administração da justiça, alvo das críticas reformistas; somados os anos de 1819 a 1828 obtêm-se 83 registros, 29.3% em relação ao conjunto. Ainda considerados os anos que vão de 1813, início das atividades do juiz de fora, a 1818, os lançamentos somam 113, representando 39.5% do total. Parece inegável o aumento da atividade judiciária no último período da amostra, com a média de registros por ano passando de 8.3, na década que precede a mudança, para 22.5 nos últimos quatro anos. É visível, por outro lado, que o início das atividades do juiz de fora marca um forte implemento na produção judiciária, com apenas um juiz, Manuel da Costa Vilas Boas e Gama, respondendo pela maior quantidade de lançamentos por ano em toda a amostra. Isso, além de reforçar o que ficou dito anteriormente a respeito do papel que cumpre o juiz de fora na implementação da eficiência do sistema, certamente indica um represamento da ação judiciária, que viria se acumulando nos anos anteriores em função da ação, ou inação, dos juízes ordinários.



Mas outro aspecto ainda torna a comparação mais interessante. Analisando-se os registros de 1813 a 1818, período de intensificação da atividade em função das mudanças já referidas, constatamos que uma parte significativa - 33 casos - refere-se a crimes definidos como "assuadas" termo que designava "reunião de pessoas, armadas ou não, para fazer mal ou causar danos a alguém, tumulto, motim com grande alarido" - envolvendo, o mais das vezes, grupos de réus indiciados numa mesma denúncia. Apenas o juiz Manuel da Costa Vilas Boas e Gama pronunciou 32 réus pelo crime de assuada no total de 49 lançamentos feitos por ele no rol dos culpados; desses 32 registros constam apenas dois ofendidos, ou vítimas. Embora não haja dados que permitam conhecer melhor sobre essas "assuadas" e os fatos ocorridos, o envolvimento de brancos, pardos e escravos numa mesma ação parece denotar a atividade de grupos em confronto – grupos que talvez não estivessem sendo enfrentados pelos juízes ordinários -, bem como uma ação do poder judiciário de contenção de ações coletivas que punham em risco a autoridade e a ordem estabelecidas. Já no período de 1828/1831, os registros são, na quase totalidade – 88.8% para ser exato - referentes a conflitos interpessoais, tais como "pancadas e ferimentos", "furto de um cavalo castanho", "desafio que fez ao ofendido", "arrazamento e demolição de uma morada", e "mortes". Crimes que tipificam o acesso à justiça por parte daqueles que apresentam as queixas as mais variadas, relacionadas com os conflitos cotidianos.

Os processos que sobreviveram, referentes ao período, demonstram que as ações de denúncia têm início com o juiz de paz e prosseguem com os juízes de fora e ouvidores. Esse quadro parece reforçar o entusiasmo inicial despertado pela nova instituição por parte de observadores contemporâneos. Referindo-se ao outro aspecto fundamental da ação esperada do juiz de paz, a ação conciliatória, que impediria o abarrotamento do expediente jurídico com questiúnculas de menor importância, os redatores do "Astro de Minas" regozijavam-se com o fato

"de a saudável instituição dos juízes de paz [ter] depois de seu andamento, começado em janeiro deste ano, produzido ali bons efeitos: trinta e tantas questões se hão terminado por meio de amigáveis composições, das quais se lavrou termo" ¹⁴.

¹⁴ "O Astro de Minas", 7 de março de 1829.



_

 $^{^{13}}$ Os crimes de assuada eram tipificados nos títulos 45 e 46 do Livro V das Ordenações Filipinas. Ver Lara (1999:162-165).

Se é sempre possível argumentar que os periódicos liberais faziam propaganda de uma instituição pela qual lutaram e com a qual se achavam ideologicamente comprometidos, é certo que as mesmas impressões e notícias sobre o juizado de paz repercutiram em diferentes lugares e despertaram interesse e demanda por informações que eram abastecidos pela edições de guias e manuais explicativos em profusão, surgidos "da noite para o dia" (Flory, 1986:94 - 95).

Podemos imaginar pelo menos duas explicações para o aumento da produção judicial verificada a partir do advento do juizado de paz, tal como demonstrado nos dados acima. A primeira é a de que se teria estabelecido um contexto cooperativo entre os juízes de paz iniciantes, ainda experimentando o alcance de suas atribuições e poderes e ciosos do papel preeminente das autoridades judiciais, e os magistrados, seguros de sua posição e domínio dos expedientes forenses, o que lhes garantiria uma situação confortável uma ascendência moral indubitável. A segunda explicação plausível seria a do estabelecimento de um contexto competitivo entre nossos protagonistas, ambos emulados pela presença do novo: de um lado, os juízes de paz, investidos de institucional sobre o qual repousavam as expectativas, tanto de setores da elite politicamente envolvida, quanto da população como um todo, que passaria a ter uma autoridade local a quem recorrer; de outro, os juízes letrados, desafiados por uma realidade que fora fruto, entre das sucessivas críticas à ineficiência e elitização da estrutura jurídica que outras coisas, representavam; enfim, todos buscando mostrar serviço. Creio que ambos os raciocínios são possíveis. Até porque não são excludentes. É razoável supor que uma cooperação competitiva tenha se estabelecido de início, com resultados positivos para o andamento da justiça e seus beneficiários. E, desse ponto de vista, a criação do juizado de paz teria representado uma lufada de ar em um ambiente viciado e pouco arejado.

Acompanhar a atuação de um dos magistrados de nossa amostra é revelador nesse sentido. Observando os números do quadro acima apresentado chama-nos a atenção, na conjuntura de intensificação da atividade jurídica, a produção isolada de um dos magistrados, o juiz de fora Francisco de Paula Monteiro de Barros. Atuando em intervalos de tempo alternados, durante os quatro anos finais, ele será responsável por 60 dos 90 registros que totalizam o período, 2/3 da amostra, portanto. O volume da sua produção o coloca também como o mais presente em toda a listagem; sua atividade o joga, isolado, para o topo da lista como o mais atuante. Como explicar uma atuação tão acentuadamente diferenciada em relação ao padrão? Características e qualidades pessoais do nosso juiz? Uma conjuntura particular de intensificação da atividade judiciária? Uma súbita



elevação da criminalidade? Novamente, creio que todas as respostas são prováveis e confluentes. Em relação às duas últimas, é sempre complicado considerar o comportamento dos registros oficiais como espelhando variações reais nas taxas de criminalidade (voltarei ao tema em momento mais apropriado). Por ora parece-me suficiente considerar que, na ausência de fontes alternativas que nos permitam avaliar separadamente os dois fenômenos, bem como o grau de interdependência que apresentam, temos que nos contentar com a idéia de que, tendo havido uma elevação da onda de criminalidade, a máquina judiciária foi capaz de registrá-la , o que de resto nem sempre é possível, nem provável.

A criação do juiz de paz, leigo e eletivo em base local, representou uma expansão da capacidade de ação judiciária. Embora do ponto de vista da estrutura da administração judiciária, o juiz de paz tenha sido instituído assumindo poderes antes dispersos entre outro postos, tais como juízes de vintena e almotacés, que exerceriam poderes de polícia e justiça de pequena causas, o fato é que essas entidades, quando existentes, parecem ter tido uma atividade no mínimo extremamente irregular e sem qualquer eficácia. Se o juiz de vintena, nomeado pelas câmaras, era previsto atuar em todas os arraiais e aldeias com mais de vinte fogos (daí o seu nome) e "que distasse uma légua ou mais da sede do conselho"¹⁵, os almotacés eram apenas dois previstos para cada termo e escolhidos entre os vereadores para um mandato de um mês. Quanto aos juízes de vintena, o fato de não terem praticamente deixado vestígios na documentação que fornecessem pistas sobre sua atuação, nem serem sequer citados nas avaliações contemporâneas sobre o estado da justiça, pode ser tomado como indício de uma existência discreta, se não fictícia. Quanto aos almotacés, encarregados de "cuidado sobre os mantimentos, medidas, prazos, ornato e limpeza das ruas, e outros objetos das cidades e subúrbios abusam geralmente das leis, ou porque as câmaras não fazem boa escolha nas eleições, ou porque eles vendo a indolência e omissão daquela a pretendem imitar" ¹⁶. Além disso, faziam parte da justiça administrada pelas câmaras¹⁷, cujo descrédito e abusos, segundo avaliação do desembargador, eram apontados como "a causa de não recorrerem os povos à sua decisão". A conclusão inevitável é que o juiz de paz não estava assumindo poderes e funções antes exercidos por outros postos, mas instaurando-os. E em arraiais e distritos distantes, muito provavelmente, se

¹⁷ Sobre o assunto ver Wehling & Wehling (1994).



¹⁵ Ver Nequete (1972: apêndice I). A exposição dos diversos postos judiciais então existentes e suas funções correspondentes realizada pelo autor é de extrema valia para o entendimento dessa estrutura.

^{16 &}quot;A Administração da Justiça em Minas gerais. Memória do Desembargador Manoel Ignácio de Mello e Souza, Posteriormente Barão de Pontal, apresentada em 1827", op. cit.

constituiriam na primeira autoridade local até então existentes. Autoridade que, como foi visto, absorvia também poderes de polícia e de justiça até então atributos exclusivos dos juízes ordinários e juízes de fora. Por essas razões, é razoável supor que os homens que inicialmente se dispuseram a exercer o posto, experimentaram o sentido de compromisso e o peso moral que emanava da investidura de um cargo respaldado publicamente e no qual eram depositadas as mais entusiásticas expectativas de mudança e progresso.

A atividade desses homens e seus resultados começam então a aparecer nas diversas fontes documentais que cobrem o período; processos criminais, livros de querela, atas e correspondência da câmara e do presidente da província, acusam a entrada em cena do novo personagem. Os poucos processos restantes do período inicial de suas atividades testemunham sua presença em pequenos arraiais, com menos de trezentas almas, que passam a aparecer na amostra.

O Código do Processo e o sistema judiciário

Com a promulgação do Código do Processo Criminal, em 1832, ocorre a mais profunda mudança na estrutura da administração judiciária no Império. Os Livro I e III das ordenações são finalmente aposentados (o Livro V já havia sido pelo código criminal) e desenha-se um novo modelo de justiça, como indicado no Quadro 3. Os cargos que ainda sobreviviam do período colonial (ouvidores, juízes de fora e ordinários) são finalmente extintos e, em seu lugar, surge o juiz de direito, em número máximo de três por comarca e nomeados pelo Imperador entre bacharéis formados em lei, o juiz municipal e o promotor público, um por termo, nomeados pela Corte e presidentes de província, por indicação de lista tríplice das câmaras municipais, preferencialmente graduados em direito. Criava-se o cargo decorativo de chefe de polícia sem quaisquer especificações de função ou poderes, apenas se declarando, no artigo 6º das disposições gerais, que "poderão haver até três juízes de direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe de polícia". As atribuições equivalentes, na verdade, ficavam em mãos dos juízes de paz, que ampliavam seus poderes e passavam, de "ente a deriva em uma estrutura hostil" (Flory, 1986: 82), ao centro da nova administração.

As críticas ao código do processo tiveram início já a partir de sua promulgação e os embates em torno da sua revisão vão ocupar toda a década, e muitos dos que inicialmente o defenderam (e até o redigiram, como o senador Alves Branco) mudarão de juízo. Além das inovações que se provaram de difícil cumprimento e resultados complicados, como o júri de acusação, por exemplo, os problemas mais graves apontados referiam-se às lacunas de autoridade e a descentralização da



estrutura judiciária e policial propugnada. Em maio de 1833 o ministro da Repartição da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão elencava várias críticas ao código, entre elas a inexistência de atribuições ao chefe de polícia, que estava "quase limitado a transmitir notícias ao juízes de paz", acrescentando que estes não poderiam exercer as funções de polícia satisfatoriamente¹⁸. Um ano antes o então Ministro Feijó, lúcido das necessidades do Estado, já apontava o problema:

"A organização da polícia em todo o Império deve merecer-vos mui particular cuidado. Os juízes de paz exclusivamente encarregados dela, nem sempre poderão entregar-se ao trabalho (..) nem todos terão a inteligência e circunspecção necessária. Magistrados probos, e inteligentes, da nomeação do Governo, colocados nos centros de diferentes círculos, com jurisdição cumulativa com os juízes de paz, e com inspeção sobre os mesmos, são os que podem suprir suas faltas, e habilitar o Governo a providenciar a tranqüilidade e segurança pública" 19.

Enquanto isso, na comarca do Rio das Mortes... Bem, a documentação que restou sobre o período não é muito auspiciosa. Os lançamentos nos livros de rol dos culpados são misteriosamente interrompidos, só retornando uma década após, em 1844; os processos criminais que sobreviveram, muitos deles têm início na ação do juiz de paz, com o auto de corpo de delito, mas não contêm informações específicas que nos permitam aquilatar a atuação e relação das instâncias judiciárias entre si; finalmente a correspondência com o Presidente da província começa a diminuir em volume a partir de 1836 passando a caracterizar-se por uma comunicação burocrática e vazia de conteúdo ("acuso recebimento de oficio..."). Entretanto, a correspondência que cobre o período de 1832 a 1841 pode nos fornecer algumas pistas e indicações sobre a atuação dos homens que encarnaram a estrutura jurídica criada pelo Código do Processo.

Analisarei separadamente os dados existentes sobre os quatro termos que compunham a comarca a essa altura: São João, São José, Tamanduá e Lavras. Depois, pelo contraste, tentarei algumas especulações à luz do que se encontra na bibliografia existente sobre o tema. Comecemos pelas duas últimas vilas.

A vila de Tamanduá (hoje Itapecerica), distante 24 léguas a noroeste de São João, era o centro de um vasto termo, dividido em quatro distritos que incluíam um pouco mais de 30 arraiais, nos

¹⁸ Relatório do Ministério da Justiça, 1833.



_

quais se espalhava uma população de aproximadamente 27.000 almas²⁰. Era uma região de agricultura e criação de subsistência, com algum excedente comercializado nas vilas de Sabará, Pitangui e São João. Tamanduá contava pouco mais de 1300 almas. O Distrito de Lavras, tornado município em 1832, abrigava outros 30 arraiais, contando a vila com pouco menos de 400 almas e centralizando a rotina judicial e administrativa de um total de 15000 habitantes, espalhados pelos arraiais vizinhos, também ocupados, em sua maioria, com a produção agrícola e criação de subsistência; distava 18 léguas a oeste de São João.

As duas vilas surgem, freqüentemente, no conjunto da documentação consultada, como áreas de conflitos os mais diversos, que ocorrem ao longo de toda a década. Disputas entre juízes, às vezes envolvendo a Guarda Nacional e os pedestres, representações e abaixo-assinados diversos de habitantes contra juízes de paz, queixando-se de injustiças praticadas e arbitrariedades, acusações recíprocas entre promotores, juízes de paz e municipais – acusando facilitamento de fuga de presos, por exemplo, com representações ao presidente da província, acusações de promotores sobre a "falta de força das autoridades locais para coibir os excessos dos criminosos", pedidos de suspensão do juiz de paz, enfim, tudo isso indicando uma situação de permanente conflito e tensão entre as autoridades²¹.

Na mesma época, na vila de São José (hoje Tiradentes) os problemas parecem indicar uma permanente debilidade do juiz de paz, com sérias dificuldades em implementar as ações mais corriqueiras das autoridades e cumprir ordens superiores simples. Apesar de localizar-se próxima a São João, distando apenas légua e meia do centro administrativo da comarca, a vila de São José mergulhara, a partir da segunda década do século XIX, em processo de decadência, com o abandono progressivo das atividades que a tornaram importante centro urbano no período da mineração. As lojas vão sendo fechadas e as casas abandonadas pelos moradores, que se voltam para as atividades agrícolas em suas propriedades rurais. R. Walsh (1985), em sua passagem pela vila nessa época, deixou-nos as mais detalhadas observações sobre São José, sua vida social e costumes simplórios. Uma cidade já então mergulhada em plena decadência – capim pelas ruas, casas abandonadas, nenhum comércio – que recebe os ingleses da General Mining Association com um misto de preconceito religioso e expectativas econômicas de melhores dias. A chegada da companhia inglesa



¹⁹ Relatório do Ministério da Justiça, 1832.

²⁰ Os dados constam da sistematização feita por Cunha Matos (1981).

trouxe inicialmente um revigoramento da vida urbana. As casas passaram a valer por volta de dez mil réis, vinte vezes mais do que as míseras cinco patacas cobradas anteriormente. Entretanto, as atividades de mineração não conseguiram reverter a marcha de decadência urbana da vila.

O estado da administração da justiça era, possivelmente acompanhando o fluxo geral das coisas na vila, de franco desmantelamento e pouca autoridade. Em 1828, o juiz de paz do distrito de Nossa Senhora. Aparecida de Cláudio, pertencente ao termo de São José, queixava-se de escravos que atacavam os pedestres e cujos donos

"passam a querelar no Juízo da Ouvidoria da Comarca, ficando pronunciados alguns dos mesmos pedestres (...) sendo tal a ousadia que se tem conduzido de certo tempo para cá a escravatura daquela aplicação, que não podendo sofrer o pelourinho que ali fora posto por autoridade pública, o arrancaram e lançaram por terra".

O documento segue arrolando desacatos e desordens, contra a sua autoridade e as leis, principalmente realizados por um certo João Pires Campos, afirmando que "os crimes e delitos se multiplicam à medida que se aumenta e cresce a confiança dos criminosos nos patronatos e empenhos de pessoas de respeito" e finda por citar o "Espirito das Leis" e seu "imortal autor" e clamar por intervenção²². Em 1831, entre queixas das dificuldades em nomear inspetores de quarteirão e o uso das tropas, a correspondência registra a prisão de um dos escravos da companhia inglesa de mineração, encontrados armados, tendo sido "recolhido no tronco, única prisão que tem esta vila em razão de ser a cadeia hoje asilo de cabras e porcos", sendo que na mesma noite "arromba(ra)m o tronco para tirar como tiraram o delinqüente; segue a queixa sobre o acontecimento:

"mais que insulto, uma vila a quase dois anos sem cadeia onde há rendimento anual de 1:300\$000r (...) se mais de dois moleques causa um semelhante delito o que fará cento e vinte com cento e vinte facas e outros tantos porretes, além de quarenta e cinqüenta estrangeiros que hoje existem nesta vila."

²² APM, SP PP 1/18, correspondência de juízes de paz, cx. 191, doc. 1.



²¹ As referências documentais estão espalhadas em toda a documentação do APM, Códice SP PP. As datas aqui vão de 1831 a 1840, cobrindo, portanto, toda a década. Ver sobretudo cxs. 42, 45, 46.

Os estrangeiros em questão eram os escravos africanos, trazidos para os trabalhos de mineração da companhia inglesa. Em 1835 aparecem novas queixas a respeito da negativa do comandante do Corpo de Infantaria em ceder guardas nacionais para conduzir presos a São João; um ano depois o juiz de Oliveira se lamenta de ter "poder pela lei" mas não poder exercê-lo por falta de força armada²³.

As evidências demonstram as vicissitudes do poder local em afirmar sua autoridade e impor a ordem. Em meio às disputas abertas das autoridades, ao permanente questionamento de sua legitimidade por parte dos "poderosos" locais e sua dificuldade em se fazer impor frente mesmo aos mais baixos estratos sociais – os escravos - o quadro resultante é, para dizer o mínimo, lastimável. As vilas de Tamanduá, Lavras e São José ilustram a enorme debilidade e incapacidade de afirmação do poder localmente baseado, face a inexistência de acordo prévio da elite em torno de sua implementação e atribuições. O poder era virtual, demandando um exaustivo exercício de convencimento e argumentação sobre as vantagens da ordem e da lei. A unificação dos homens e grupos dominantes, em torno das instituições de poder, ao nível local, não se mostrava automática e sequer provável, nem mesmo frente às ameaças da "patuléia". Em São José, escravos perambulavam armados pela vila, libertavam presos e enfrentavam os pedestres com o apoio de seus proprietários; em Tamanduá, homens eram presos e libertados por juízes que se alternavam ou eram tirados da cadeia pela Guarda Nacional.

Os crimes que se cometiam em seus distritos e, sobretudo, nas próprias vilas de Tamanduá e São José, eram, em alguns momentos, o dobro e até o quadruplo das ocorrências nas vilas próximas. Nos mapas fornecidos pelos juízes à secretaria dos Negócios da Justiça ou às autoridades provinciais podemos verificar isso²⁴. As taxas respectivas das vilas certamente, neste caso, são coerentes com outras fontes que nos informam o deplorável estado de coisas. Em dezembro de 1836, o juiz de direito Manuel Machado Nunes encaminhava os mapas da administração judiciária anual, neles incluídas as vilas de Tamanduá, Lavras, S. José, S. João. Os dados da justiça criminal apresentam os seguintes números²⁵:

Quadro 2

Crimes por municípios – 1836

²⁵ APM, SP PP 1/18, correspondência dos juízes de direito, cx. 44, documento 22.



²³ APM , SP/PP 1/18, correspondência de juízes de paz de São José, cx. 191, doc. 9 e cx. 192, doc. 15,16, 17, 22.

²⁴ Ver, por exemplo, o "mapa demonstrativo dos crimes" nos relatórios provinciais de 1837 e 1840.

Termo/população ²⁶	Tamanduá 28.956	S. José 36.605	S. João 28.956	Lavras 22.764
Ofensas físicas	25	13	06	04
Homicídios	31	09	03	09
Tent.de homicídio	06	-	-	02
Roubos/furtos	15	08	03	03
Outros	13	09	03	03
Total	90	39	15	21

Fonte: APM, SP/PP 1/18, cx. 44, doc. 22.

Se experimentarmos o cálculo da taxa de homicídio nestes termos, levando-se em conta os dados populacionais de que dispomos, teremos as seguintes taxas (por 100.000 habitantes): Tamanduá: 107, Lavras: 39, São José: 24, e São João: 13. É curioso que sejam exatamente os lugares que apresentam conflitos permanentes entre as autoridades os que registrem as maiores taxas criminais, despontando entre todas a vila de Tamanduá, com mais homicídios e ofensas físicas que as demais somadas. Mais que uma curiosidade os números parecem revelar uma estreita vinculação entre um quadro de conflitos interpessoais generalizado e a incapacidade do aparato de justiça em conter e inibir a prática da violência. Certamente outros fatores atuavam na produção desses resultados, entre eles a insipiência ou decadência das formações urbanas e a instabilidade das redes de relações e trocas sociais. Seguindo esse raciocínio, um contraste comparativo pode ser observado pelas evidências a respeito de São João del Rei e seu quadro judicial. Ao mesmo tempo que os números acima apontam São João como a vila com menores índices de criminalidade, sobretudo se considerado o total de homicídios registrados no ano, a documentação existente nos apresenta um quadro bastante diverso das demais. Para o mesmo período, ou seja, a partir da promulgação do código do processo até a lei da reforma de 1841, não há registros de conflitos entre autoridades. Aos dias conturbados que se seguem ao fim do primeiro reinado – nos quais este capítulo tem início sucede uma situação de estabilidade rotineira e tranquilidade na condução dos negócios da justiça. Um único conflito, sem consequências, tem registro em 1840, quando em 30 de outubro, às vésperas das eleições, ocorre uma tentativa, sem sucesso, de substituição do juiz de paz em exercício por direito.

Além disso, um outro aspecto do exercício do juizado de paz em São João é revelador: o prestígio social dos homens que ocuparam o cargo. Logo após a entrada em vigor do código do processo encontramos no exercício da função Martiniano Severo de Barros, homem estreitamente

²⁶ Dados populacionais estimados por Paiva & Godoy. (1992).



relacionado aos círculos de poder, magistrado que ocupara o cargo de juiz de fora anteriormente e fora vereador e presidente da Câmara em períodos alternados. Ao final do período, em 1841, encontraremos como ocupante do cargo o Dr. Francisco de Assis Almeida, também vereador, irmão do deputado Batista Caetano e membro da elite letrada local. Antes dele, ocupou o cargo o Cônego José Antônio Marinho, intelectual, membro ativo e depois historiador da Revolução Liberal de 1842, tendo exercido a vereança e participado como deputado de várias legislaturas da Assembléia Provincial.

Trabalhando com dados de municípios baianos cobrindo o mesmo período, Thomas Flory localiza juízes de paz cujo perfil, tomadas suas atividades econômicas, formação e carreira, os coloca entre o mais alto estrato das elites regionais: donos de engenho e juízes de carreira que perfazem uma carreira política progressivamente ascendente. Entretanto, tais exemplos se situam nos momentos iniciais da implantação do juizado de paz e Flory os interpreta como um sinal do prestígio inicial da nova instituição, nos seus primeiros anos. Posteriormente, esse padrão seria modificado passando o cargo a ser, principalmente, exercido por representantes das classes médias urbanas, "indivíduos transicionais, com mobilidade ascendente" (Flory, 1986:112), que teriam, através dele, a possibilidade de alavancar ambições pessoais e ampliar seus cacifes nas trocas sociais. O exemplo de São João del Rei parece inverter essa lógica. Nos anos que se seguem ao código do processo o padrão teria sido a manutenção e o controle do cargo nas mãos da figuras proeminentes da elite local, cujo centro de atuação voltava-se para a articulação e continuidade no domínio político da região, através do monopólio dos postos de poder. Já para o período anterior, de 1827 a 1832, à exceção de Batista Caetano, primeiro juiz de paz eleito em São João, não foi possível localizar, entre os ocupantes do cargo, nomes que apresentassem as mesmas características ou tivessem deixado marcada a sua presença em outras atividades, provavelmente indicando um recrutamento preferencial entre as camadas urbanas de menor extração social, o que, novamente, o nosso personagem Caetano Alves tão bem ilustraria.

Para as outras vilas as informações são mais obscuras. As repetidas recusas em assumir o juizado de paz, alegando motivos de saúde (descartada a possibilidade de que tais problemas fossem realmente tão freqüentes), a aparente rotatividade indicada pelo número de suplentes que comparecem na documentação, aliadas aos dados já discutidos a respeito da fragilidade de poderes e os permanentes conflitos locais, enfim, são todos indícios do prestígio social relativo do cargo e da duvidosa cotação da sua moeda política. Ainda mais se considerarmos o fato de que os homens de



alguma posse tinham que se ocupar de seus próprios negócios e afazeres rurais, tarefas muitas vezes incompatíveis com o exercício de um cargo dessa natureza. Assim, é provável que a realidade dessas localidades ilustrasse o desabafo do então Ministro da Justiça e Negócios de Estado, Antônio Paulino Limpo de Abreu, no seu relatório de 1836, redigido com dados fornecidos por juízes de direito do município da Corte e de Minas Gerais:

"A instituição dos juízes de paz mereceu ao princípio os maiores aplausos, e elogios; depois veio a época da sua decadência, em parte porque lhe acumularam sucessivamente obrigações superiores as suas forças, noutra parte porque as pessoas, que obtém maior número de votos nos distritos, têm-se, por via de regra recusado a servir a pretexto de moléstias, que os impossibilitam, obtendo dispensas das câmaras municipais: Juízes de paz têm entrado no exercício deste importante cargo com três, e com dois votos!!!"²⁷.

Como se viu, se esse era muito provavelmente o quadro das vilas que analisamos, não era, por certo, o de São João del Rei, cabeça da comarca.

Conclusão

Quais as conclusões possíveis das evidências alinhavadas acima? Parece-me que a mais sólida é a dependência da estabilidade política, no que diz respeito aos arranjos prévios, das elites locais, em torno do seu equacionamento no plano institucional, para o funcionamento do modelo judiciário preconizado na reforma de 32. A forma como fora desenhado o tornara bastante sensível às variações e conjunturas locais. Isso significava que sua possibilidade de realização dependia da existência de grupos locais suficientemente hegemônicos e interessados na manutenção e reprodução do equilíbrio de forças e do controle social. Nos centros urbanos economicamente dinâmicos as elites apresentavam maiores interesses e capacidade de construção e solidificação dos arranjos institucionais. Com possibilidade de intervir e influenciar nas escolhas dos ocupantes dos postos de juiz de direito e juízes municipais e elegendo seus melhores representantes para o juizado de paz, os grupos dominantes locais perpetuavam o controle e garantiam sua reprodução, uma vez que era esse sistema que controlava o processo eleitoral e seus resultados. São João, marcada pela continuidade

²⁷ Relatório do Ministério da Justiça, 1836.



no que diz respeito à configuração da elites e apresentando um relativo dinamismo econômico, bem o ilustra. Enquanto isso, nas regiões rurais, onde a economia agrícola de subsistência era fator de dispersão social e auto-isolamento das unidades produtivas, os mesmos arranjos se mostravam constantemente precários e o aparato institucional se tornava facilmente uma simples ferramenta para a realização de interesses privados e o exercício de vinganças pessoais. No caso de São José, a decadência da vila, com as funções comerciais do seu antigo centro urbano se deslocando para São João, e a transferência populacional para as áreas rurais, assinalavam o processo de desestabilização institucional. Já em Lavras e Tamanduá, marcados pela economia rural e cujos centros urbanos eram arraiais pouco desenvolvidos, as facções e grupos de elite ainda estariam definindo as formas de partilha e exercício do poder; enfim, o velho oeste clássico.

Ainda assim, é necessário ressaltar que a maior ou menor estabilidade e capacidade operacional da administração da justiça nas diferentes localidades nada revelam sobre sua maior ou menor eficácia e legitimidade. Como já frisei anteriormente, a subrepresentação do período no conjunto dos dados disponíveis não nos permite uma avaliação a esse respeito. De qualquer modo, os comprometimentos eleitorais dos cargos judiciais e o controle dos grupos locais nas indicações e nomeações representavam amarras às possibilidades de exercício isento da justiça em suas atribuições, problemas esses registrados tanto pelos contemporâneos quanto pelos pesquisadores que se debruçaram sobre o tema.

É claro que essa realidade influenciava todos os demais aspectos processuais que garantiriam o funcionamento do sistema, fato que é sobejamente testemunhado pelas queixas constantes dos magistrados com relação ao estado da administração da justiça, às denúncias de impunidade associadas ao não funcionamento das juntas de justiça, à não reunião do corpo de jurados e, quando o faziam, às freqüentes absolvições e excessiva leniência das penas, por sua vez resultantes de falhas processuais provocadas pelo despreparo dos juízes de paz²⁸. Numa avaliação pouco otimista da

²⁸ Martins Pena deixou uma adorável descrição desse quadro em sua peça "O juiz de paz da roça", escrita em 1833. Na cena XXI o escrivão questiona o juiz sobre seus conhecimentos do despacho e obtém como resposta: "Eu? Ora essa é boa! Eu entendo cá disso? Ainda quando é algum caso de embigada, passe, mas casos sérios, é outra coisa (...) Um amigo meu me aconselhou que, todas as vezes que eu não soubesse dar um despacho, que desse o seguinte: 'Não tem lugar'. Um dia apresentaram-me um requerimento de certo sujeito, queixando-se que sua mulher não queria viver com ele, etc. Eu, não sabendo que despacho dar, dei o seguinte: 'Não tem lugar.' Isto mesmo é que queria a mulher; porém o marido fez uma bulha de todos os diabos; foi à cidade, queixou-se ao Presidente, e eu estive quase não quase suspenso". O escrivão pergunta então se ele não se envergonha: "Envergonhar-me de quê? O senhor está muito de cor. Aqui para nós, que ninguém nos ouve, quantos juízes de direito há por estas comarcas que não sabem aonde têm sua mão direita, quanto mais juízes de paz...E além disso, cada um faz o que sabe". (Pena, s/d).



situação, o presidente da província, Antônio da Costa Pinto, declarava em sua fala à Assembléia ao final da década:

"(...)os juízes de paz, como tereis observado, mal se dão ao cumprimento de seus deveres, ou eles tenham por objeto a prevenção dos delitos, ou o descobrimento dos criminosos (...) Não menos negligentes muitos deles se têm mostrado nos processos de formação de culpas, que aparecem tão cheios de irregularidades, que os juízes de direito se têm visto obrigados a mandá-los reformar, ou, quando submetidos ao júri de acusação, este os declara improcedentes, ficando desta sorte impunidos não poucos criminosos".

E segue, queixando-se de que, quando os juízes de paz impõem uma pena, a justiça é paralisada, uma vez que os recursos interpostos não são analisados pelas juntas de paz, pois estas não se reúnem²⁹.

Na correspondência analisada não é difícil encontrar referências a tais problemas. As juntas de justiça têm dificuldades constantes em se reunir, as multas previstas nos casos de não comparecimento são mais atrativas do que os custos envolvidos na participação³⁰. Juízes de direito encaminham dados pormenorizados dos julgamentos e respectivas sentenças, declarando seu desacordo com as freqüentes absolvições e não acatamento da culpa, muitas vezes com comentários detalhados sobre as circunstâncias do equívoco; junte-se a isso a própria dificuldade em reunir o júri, seja na composição da lista de jurados em face das exigências que o Código prescrevia, seja pelas distâncias, seja por "repugnância ao contágio da bexiga", evento não muito raro na época³¹.

O conjunto desses problemas serão objeto constante das análises dos sucessivos ministros da justiça e presidentes da província e podem ser acompanhados nos relatórios durante toda a década. As críticas são freqüentemente acompanhadas de queixas sobre a inexistência de informações precisas, a falta de dados e estatísticas fiéis, devidas ao não envio das informações sempre solicitadas aos juízes de direito e repassadas aos juízes de paz. As dificuldades e os obstáculos na implementação

³¹ APM, SP PP 1/18, correspondência dos juízes de direito, cx. 46, documento 29.



²⁹ Relatório Provincial, 1837.

³⁰ O artigo 213 do Código do Processo definia um quórum mínimo de cinco juízes para a instalação das juntas e o artigo 217 estipulava uma multa de 1000 réis para as vilas por cada dia de sessão, "salvo produzindo escusa legítima, e provada" o que não era tão difícil. Os mesmos problemas surgem na documentação sobre regiões do nordeste analisadas por Aufderheide, 1976: 278-287.

do Código do Processo se tornarão os alvos centrais da reforma em gestação que aproximarão liberais e conservadores em torno da necessidade de mudanças.

Referências Bibliográficas:

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1920.

AUFDERHEIDE, Patricia Ann. Order and violence: social deviance and social control in Brazil – 1780 – 1840. University of Minnesota, 1976.

CAMPOS, Edmundo. As profissões do Império: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro., Rio de Janeiro, Ed. Record, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial/ Teatro de sombras: a política imperial.* Rio de Janeiro, UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

CUNHA MATOS, Raimundo José da. *Corografia Histórica da Província de Minas Gerais.* B. Horizonte, Itatiaia/São Paulo, Edusp, 1981.

FAORO, Raimundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. Rio de Janeiro, Ed. Globo, 1987.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808 –1871.* México, Fondo de Cultura Económica, 1986.

LARA, Silvia Hunold (org.). Ordenações Filipinas, Livro V. São Paulo, Companhia das Letras, 1999.

MATOS, Ilmar Rohloff de. O tempo saquarema: a formação do estado imperial. São Paulo, Hucitec, 1990.

MELLOS E SOUZA, Laura de. *Os desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII.* Rio de Janeiro, Edições Graal, 1990.

NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil após a Independência*. Porto Alegre, Livraria Sulina Editora, 1972.

PAIVA, Clotilde & Godoy, Marcelo Magalhães. "Engenhos e casas de negócios nas minas oitocentistas" in VI Seminário sobre Economia Mineira. CEDEPLAR. Belo Horizonte, 1992.

PENA, Martins. Comédias de Martins Pena, Ed. Ouro. Rio de Janeiro, s.d.

PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil contemporâneo. São Paulo, Brasiliense/Publifolha, 2000.

RUSSEL WOOD, A. J. R.. "O governo local na América Portuguesa: um estudo de divergência cultural" *in* Revista de História, São Paulo, v.50, n.109, 1977.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem Pelas Províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*. Belo Horizonte, Itatiaia/ São Paulo, Edusp, 1975.

WALSH, Robert.. *Notícias do Brasil (1828-1829)*. B. Horizonte, Itatiaia/ São Paulo, Edusp, 1985, 2 vols.



WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. "Atividade judiciária das câmaras municipais na colônia – nota prévia" *in Anais do I Colóquio de Estudos Históricos Brasil – Portuga*l. PUC/MG, Belo Horizonte, 1994.

